

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 2 | n° 11 | novembro de 2018



Elaboração

Comissão de Regimento e Jurisprudência

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente da CRJ)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros,

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio,

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Geral de Contas Leandro
Maciel do Nascimento

Auditor de Controle Externo
José Pereira Liberato

Auditor de Controle Externo
Daniel Douglas Seabra Leite

Coordenação e Elaboração

Daniel Douglas Seabra Leite

Auditor de Controle Externo

.+55 86 3215-3858

crj@tce.pi.gov.br

Edição

Seção de Comunicação Social

Supervisão

Larissa Gomes de Meneses Silva
Chefe da Seção de Comunicação Social

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo -
Teresina-PI - CEP: 64018-900
Tel.: (86) 3215-3800 - Fax.: (86) 3218-3113 -

Email: tce@tce.pi.gov.br

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de novembro de 2018. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

SUMÁRIO

CONTABILIDADE.....	5
Contabilidade. Disponibilização incompleta de informação importante. Descumprimento das resoluções do TCE/PI. Aplicação de multa ao gestor da análise da Prestação de Contas.....	5
CONTRATO.....	5
Contrato. Celebração de contratos de concessão de serviço público de saneamento básico. Necessidade de prévio procedimento licitatório. Inadmissibilidade de contratação direta por dispensa de licitação.....	5
Contrato. Dever do gestor. Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa. Prevenção de contratação de empresa inidônea ou suspensa.....	5
Contrato. Ônus da prova do gestor em comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Insuficiência da simples existência do objeto do certame. Desconsideração da personalidade jurídica de empresa de fachada. Subcontratação total do objeto. Ensejo a débito.....	5
CONVÊNIO.....	6
Convênio. Liberação da parcela seguinte do Convênio. Necessidade de apresentação das prestações de contas das parcelas anteriores. Irregularidade grave na execução inferior à totalidade dos recursos liberados. Insuficiência de planilhas e notas fiscais para caracterizar execução de despesa estruturada.....	6
DESPESA.....	6
Despesa. Legalidade do pagamento de tarifas bancárias oriundas de transferências para outros bancos.....	6
Despesa. Inconstitucionalidade de pagamento de pensão vitalícia a cônjuge supérstite de ex-gestor. Desvio de finalidade.....	6
LICITAÇÃO.....	7
Licitação. Suspensão pelo Tribunal de Contas. Princípio da continuidade dos serviços públicos. Realização de novo procedimento.....	7
Licitação. Impedimento de participação de parentes de servidor público integrante de órgão promotor da licitação. Infração aos princípios da moralidade e isonomia configurada quando evidenciados favoritismo espúrio ou influência indevida.....	7
Licitação. Celebração de contratos de concessão de serviço público de saneamento básico. Necessidade de prévio procedimento licitatório. Inadmissibilidade de contratação direta por dispensa de licitação.....	7
Licitação. Contratação de Assessoria Contábil. Inconsistência de questão complexa ou singular. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.....	7
Licitação. Anulação do certame pela Administração Pública. Perda do objeto da denúncia.....	7
Licitação. Fixação de percentual mínimo e máximo de administração. Afronta à Lei nº 8.666/1993. Análise da exequibilidade apresentada por licitante.....	8
PESSOAL.....	8
Pessoal. Prestação de serviços sem formalização legal. Serviços de caráter permanente contabilizados como serviços de terceiro. Necessidade de contratações precedidas de Concurso Público ou de Processo Seletivo para Contratação por tempo Determinado.....	8
Pessoal. Contratações sem formalidades legais. Necessidade de realização de Concurso Público. Ressalva à regularidade. Ausência de comprovação de excepcional interesse público e realização de procedimento simplificado.....	8
Pessoal. Descumprimento do índice de despesa com pessoal. Extinção de cargos. Exoneração de cargos comissionados. Modificação para aprovação com ressalvas das Contas.....	8
PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	9
Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde. Pagamento com atraso da remuneração dos servidores municipais. Falha grave. Repercussão na análise das Contas.....	9
Prestação de Contas. Índice de gasto com pessoal superior ao limite prudencial. Insuficiência para reprovação das contas.....	9

<u>PREVIDÊNCIA</u>	9
Previdência. Fundo Próprio de Previdência. Falhas mais graves na receita de contribuição em regime de parcelamento e no equilíbrio financeiro e atuarial. Reparcimento das dívidas previdenciárias. Necessidade de Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo.	9
<u>PROCESSUAL</u>	9
Processual. Ilegitimidade do Presidente de Associação para propositura de consulta. Rol taxativo de legitimados para propositura de consulta.	9
Processual. Questionamento de constitucionalidade. Ausência de identificação de norma jurídica objeto de questionamento. Ausência de identificação de artigo da Constituição lesado.	9
<u>RESPONSABILIDADE</u>	10
Responsabilidade. Impropriedade na análise de contas. Duplicidade de punição relativa a uma mesma impropriedade. Impossibilidade.	10
Responsabilidade. Modificação do valor de multa. Penalizado sem vencimentos que suportem o pagamento. Modificação para julgamento de regularidade com ressalvas às contas. Proporcionalidade e razoabilidade.	10
Responsabilidade. Diminuição ou exclusão da multa. Histórico sem contas rejeitadas. Modificação para julgamento de regularidade com ressalvas às contas. Proporcionalidade e razoabilidade.	10
Responsabilidade. Modificação do valor de multa. Indispensabilidade de agentes contratados. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Modificação para julgamento de regularidade com ressalvas às contas. Proporcionalidade e razoabilidade.	10

CONTABILIDADE.

Disponibilização incompleta de informação importante. Descumprimento das resoluções do TCE/PI. Aplicação de multa ao gestor da análise da Prestação de Contas.

INFORMAÇÕES INCOMPLETAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ENVIADAS.

1. Indicadores e limites do FUNDEB - indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo, indicando que o ente possui Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem disponibilidade financeira de recursos ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior, que não foram informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal. A disponibilização não consentânea de informações importantes, na forma exigida pelas resoluções e normativos do TCE, enseja aplicação de multa ao gestor na análise da Prestação de Contas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002961/2016](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.713/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 214/18](#))

CONTRATO

Contrato. Celebração de contratos de concessão de serviço público de saneamento básico. Necessidade de prévio procedimento licitatório. Inadmissibilidade de contratação direta por dispensa de licitação.

CONTRATOS. MODALIDADE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM EMPRESA ESTATAL DE OUTRO ENTE FEDERADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 24, VIII, LEI Nº 8.666/93.

1. A celebração de contratos de concessão de serviço público de saneamento básico deve ser precedida de instauração do devido procedimento licitatório, não sendo admissível contratação direta por dispensa de licitação com base em qualquer hipótese entre aquelas previstas nos incisos do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

2. A ausência de licitação no caso em discussão viola o art. 175 da CF/88 e da Lei nº 8.987/95, cabendo a Administração anular os contratos ilegais, devendo ser observado o contraditório e ampla defesa.

(Consulta. Processo [TC/009078/2018](#) – Relator: Cons.

Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.793/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 214/18](#))

Contrato. Dever do gestor. Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa. Prevenção de contratação de empresa inidônea ou suspensa.

DESPESA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA. IRREGULARIDADE.

1. Constitui dever do gestor consultar o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa disponibilizado pelo CNJ, antes e no decorrer de suas contratações, a fim de evitar a contratação de empresas inidôneas e/ou suspensas.

(Prestação de contas. Processo [TC/005288/2015](#) – Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.857/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 217/18](#))

Contrato. Ônus da prova do gestor em comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Insuficiência da simples existência do objeto do certame. Desconsideração da personalidade jurídica de empresa de fachada. Subcontratação total do objeto. Ensejo a débito.

INCIDENTE PROCESSUAL – PREJULGADO. ART. 465 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. APROVAÇÃO DE ENUNCIADOS.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos público, cabendo-lhe o ônus da prova.

2. A simples existência do objeto licitado/contratado não comprova a regular aplicação do recurso público, cabendo ao gestor de recursos públicos o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre o recurso público e as despesas efetuadas. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

3. A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto contratado não permite o estabelecimento do necessário nexos entre os recursos públicos aplicados e o objeto avençado, ainda que este, comprovadamente, executado.

4. O tribunal pode desconsiderar a personalidade jurídica de empresa contratada, caso fique comprovado ser ela de fachada, com a verificação de abuso de direito e dano ao erário, ou ainda conluio e prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da empresa, para responsabilizar os sócios de direito e/ou de fato.

5. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.

(Incidente Processual de Prejudgado. Processo [TC/012310/2018](#) – Relatora: Cons^a. Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.833/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 221/18](#))

CONVÊNIO

Convênio. Liberação da parcela seguinte do Convênio. Necessidade de apresentação das prestações de contas das parcelas anteriores. Irregularidade grave na execução inferior à totalidade dos recursos liberados. Insuficiência de planilhas e notas fiscais para caracterizar execução de despesa estruturada.

CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PARCELAS LIBERADAS. NÃO SANEAMENTO. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE RECURSAL.

1. A liberação da parcela seguinte do Convênio depende da apresentação das prestações de contas das parcelas anteriores.

2. A execução inferior da totalidade dos recursos liberados de um Convênio caracteriza irregularidade grave.

3. A simples apresentação de planilhas e notas fiscais não sana a ocorrência em discussão, pois os referidos documentos não são suficientes para caracterizar uma execução de despesa estruturada, devendo ser observado os requisitos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/64.

(Convênio. Processo [TC/010567/2018](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.792/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 209/18](#))

DESPESA

Despesa. Legalidade do pagamento de tarifas bancárias oriundas de transferências para outros bancos.

CONTRATO. INDAGAÇÃO ACERCA DA LEGALIDADE NO PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS A CONTRATADOS E SERVIDORES.

1. O pagamento de tarifas bancárias oriundas de transferências a contratados e servidores que não possuem conta mantida no mesmo banco que os Municípios não representa, por si só, ilegalidade.

(Consulta. Processo [TC/015807/2018](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº 1.736/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 205/18](#))

Despesa. Inconstitucionalidade de pagamento de pensão vitalícia a cônjuge supérstite de ex-gestor. Desvio de finalidade.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS POR PARTE DO GESTOR. INCONSTITUCIONALIDADE O PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA A CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE CONSTATADO, ENSEJANDO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES APURADAS.

1) Aplicação de recursos provenientes de programas de forma irregular, descumprindo a obrigatoriedade de transitar os recursos recebidos pelo programa através de conta específica, o que prejudica, sobremaneira, a fiscalização da utilização de tais verbas pelos órgãos de controle e pela sociedade em geral.

2) É inconstitucional o pagamento de pensão vitalícia a cônjuge supérstite de ex-prefeitos do município de Matias Olímpio, conforme jurisprudência consolidada no STF – ADI nº 3.853/MS e ADI nº 4.552/DF/MS.

3) Irregularidade na Forma de Movimentação Financeira dos Recursos Públicos, haja vista o descumprimento aos artigos 1º e 2º do Decreto Federal nº 7.507/2011, em decorrência do emprego diverso de sua finalidade do montante, imputando ao gestor débito no montante de R\$ 1.541.177,44 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

4) Aplicação de multa ao gestor em decorrência do conjunto de irregularidades constatadas, conforme previsão do art. 79, II e VIII, da Lei nº 5.888/09.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/016028/2016](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.803/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 219/18](#))

LICITAÇÃO

Licitação. Suspensão pelo Tribunal de Contas. Princípio da continuidade dos serviços públicos. Realização de novo procedimento.

LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO COM MESMO OBJETO DE LICITAÇÃO SUSPensa PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CANCELAMENTO DA PRIMEIRA LICITAÇÃO. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO.

1. Em nome do princípio da continuidade dos serviços públicos, deve ser providenciado novo Procedimento Licitatório com vistas ao Registro de Preços, ocasião a partir da qual deve(m) ser firmado(s) Contrato(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s) do novo certame.

2. Considera-se tal medida razoável e legal, evitando maiores danos à população do município.

(Denúncia. Processo [TC/010446/2018](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.725/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 204/18](#))

Licitação. Impedimento de participação de parentes de servidor público integrante de órgão promotor da licitação. Infração aos princípios da moralidade e isonomia configurada quando evidenciados favoritismo espúrio ou influência indevida.

LICITAÇÃO. PARENTESCO IMPROCEDÊNCIA.

1. Entende-se que o impedimento de participação nas licitações de parentes de servidor público integrante do órgão promotor do certame é de ordem relativa e não absoluta, de modo que a infração aos princípios da moralidade e da isonomia (bens jurídicos tutelados pela norma) restará efetivamente configurada quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público em favor de seu parente, o que não está comprovado nos autos.

(Denúncia. Processo [TC/020629/2017](#) – Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.785/2018 publicado no [DOE/TCE-PI nº 212/18](#))

Licitação. Celebração de contratos de concessão de serviço público de saneamento básico. Necessidade de prévio procedimento licitatório. Inadmissibilidade de contratação direta por dispensa de licitação.

CONTRATOS. MODALIDADE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM EMPRESA ESTATAL DE OUTRO ENTE FEDERADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 24, VIII, LEI Nº 8.666/93.

1. A celebração de contratos de concessão de serviço público de saneamento básico deve ser precedida de instauração do devido procedimento licitatório, não sendo admissível contratação direta por dispensa de licitação com base em qualquer hipótese entre aquelas previstas nos incisos do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

2. A ausência de licitação no caso em discussão viola o art. 175 da CF/88 e da Lei nº 8.987/95, cabendo a Administração anular os contratos ilegais, devendo ser observado o contraditório e ampla defesa.

(Consulta. Processo [TC/009078/2018](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.793/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 214/18](#))

Licitação. Contratação de Assessoria Contábil. Inconsistência de questão complexa ou singular. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.

DESPEsa. DESPEsa NÃO LICITADA COM ASSESSORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE.

1. A contratação de Assessoria Contábil não constitui questão complexa ou singular, a ponto de justificar a contratação direta prevista no art. 25, II, da Lei Nº. 8.666/93.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003021/2016](#) – Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.856/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 217/18](#))

Licitação. Anulação do certame pela Administração Pública. Perda do objeto da denúncia.

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe considerar a perda objeto da denúncia quando há anulação do certame pela própria administração pública. (Denúncia. Processo [TC/008248/2017](#) – Relator: Cons.

Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.744/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 220/18](#)

Licitação. Fixação de percentual mínimo e máximo de administração. Afronta à Lei nº 8.666/1993. Análise da exequibilidade apresentada por licitante.

CONSULTA. CONHECIMENTO

1. A fixação de percentual mínimo e máximo de taxa de administração afronta o disposto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração Pública proceder à análise da exequibilidade da proposta apresentada pelo licitante em momento oportuno (art. 48, II, Lei nº 8.666/93).

(Consulta. Processo [TC/010159/2018](#) – Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.659-A/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 207/18](#))

PESSOAL

Pessoal. Prestação de serviços sem formalização legal. Serviços de caráter permanente contabilizados como serviços de terceiro. Necessidade de contratações precedidas de Concurso Público ou de Processo Seletivo para Contratação por tempo Determinado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS PRESTADOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL.

Da análise da ocorrência referente aos serviços prestados sem formalização legal, as despesas com profissionais de fisioterapia, enfermagem, odontologia e medicina, assim como as despesas com os técnicos em enfermagem e em saúde bucal, foram empenhadas em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, como se esporádicas fossem. Não obstante terem sido contabilizados como serviços de terceiros, portanto eventuais, verificou-se que serviços prestados se revestem de caráter permanente, fazendo parte da rotina administrativa do órgão. Desse modo, tais contratações deveriam ter sido precedidas de Concurso Público para admissão desses profissionais ou Processo Seletivo para a Contratação por Tempo Determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF/88, art. 37, incisos II e IX, persistindo, portanto a referida ocorrência.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003060/16](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.556/18 publicado no

[DOE/TCE-PI nº 213/18](#))

Pessoal. Contratações sem formalidades legais. Necessidade de realização de Concurso Público. Ressalva à regularidade. Ausência de comprovação de excepcional interesse público e realização de procedimento simplificado.

SERVIÇOS PRESTADOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL.

1. O fato de contratações não-revestidas das formalidades legais se darem durante todo um exercício financeiro demonstra a necessidade de realização de concurso para efetivação de um profissional. Ademais, remanesce ressalvas à regularidade devida: ao não envio de cópias dos procedimentos admissionais de contratação, ausência de comprovação de lei específica municipal, ausência de documentos que comprovem o excepcional interesse público e realização de procedimento simplificado. Cabendo, portanto, aplicação de multa prevista no art. 79, I, c/c art. 206, II, da Res. TCE nº 13/2011, e ressalvas às contas do gestor.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002961/2016](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.714/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 214/18](#))

Pessoal. Descumprimento do índice de despesa com pessoal. Extinção de cargos. Exoneração de cargos comissionados. Modificação para aprovação com ressalvas das Contas.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL.

A defesa alegou que o prefeito adotou todas as medidas possíveis para tentar diminuir o índice (extinções de cargos e exonerações de cargos comissionados) e mesmo assim não o reduziu. Destacou ainda que em 2016 não havia mais quem exonerar nos cargos comissionados nem como extinguir cargos, ficaram apenas os efetivos que seriam os professores e o pessoal da saúde, visto que não quis prejudicar a educação do município que é referência com também não quis prejudicar a saúde do município.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/014042/18](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.801/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 221/18](#))

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde. Pagamento com atraso da remuneração dos servidores municipais. Falha grave. Repercussão na análise das Contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. PESSOAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

1. Constitui violação à norma constitucional o pagamento com atraso de salários dos servidores municipais. O atraso no pagamento da remuneração dos servidores contraria as normas legais, repercutindo, destarte, no julgamento do Processo de Prestação de Contas do referido exercício. (Prestação de Contas. Processo [TC/003296/2016](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.846/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 218/18](#))

Prestação de Contas. Índice de gasto com pessoal superior ao limite prudencial. Insuficiência para reprovação das contas.

PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ATINGIU 51,77% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE PREVISTO NO ART. 10, III DA LRF. APROVAÇÃO.

2. Não obstante o índice do gasto com pessoal no exercício de 2015 tenha superado o limite prudencial, o percentual ultrapassado não se mostra suficiente a ensejar a reprovação das contas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005116/2015](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 148/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 220/18](#))

PREVIDÊNCIA

Previdência. Fundo Próprio de Previdência. Falhas mais graves na receita de contribuição em regime de parcelamento e no equilíbrio financeiro e atuarial. Reparcimento das dívidas previdenciárias. Necessidade de Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DO FUNDO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALHA NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. NECESSIDADE DE LEI DE

INICIATIVO DO PODER EXECUTIVO AUTORIZANDO O REPARCELAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Não obstante as impropriedades não tenham sido sanadas em sede recursal, o recurso merece ser parcialmente provido para julgar as contas regulares com ressalvas (desde que as falhas mais graves digam respeito à receita de contribuição em regime de parcelamento e ao equilíbrio financeiro e atuarial), uma vez que a atuação da gestora do Fundo Municipal de Previdência Social, no que tange ao reparcelamento das dívidas previdenciárias, dependia da aprovação de lei municipal, cuja iniciativa é do Poder Executivo.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/013857/2018](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Relator Substituto: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Redatora: Consa. Waltânia Maria N. De Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº 1.800/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 213/18](#))

PROCESSUAL

Processual. Ilegitimidade do Presidente de Associação para propositura de consulta. Rol taxativo de legitimados para propositura de consulta.

CONSULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

1. Presidente da Associação não está no rol dos legitimados para propositura de consulta, previsto no art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual é taxativo, exaustivo, não cabendo ampliação.

(Consulta. Processo [TC/014981/2018](#) – Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.658/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 207/18](#))

Processual. Questionamento de constitucionalidade. Ausência de identificação de norma jurídica objeto de questionamento. Ausência de identificação de artigo da Constituição lesado.

CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO ESTADUAL QUE AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL A DELEGAR AOS SECRETÁRIOS ESTADUAIS E DEMAIS DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL A COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

1. Quando no referido incidente não resta claro identificado a norma jurídica (Decreto) objeto de questionamento e o artigo da Constituição supostamente lesado, por consequência não há a identificação de qualquer lesão à Constituição Federal e/ou Estadual quanto à Lei objeto de

análise. Julga-se, portanto, improcedente o Pleito para que se declare Inconstitucional o Decreto, observando com cautela apenas os trâmites formais de sua elaboração.

(Incidente Processual de Inconstitucionalidade. Processo [TC/010877/2017](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.830/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 218/18](#))

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Impropriedade na análise de contas. Duplicidade de punição relativa a uma mesma impropriedade. Impossibilidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA. EXERCÍCIO 2016. REPRESENTAÇÃO TC 011315/2016 APENSA AOS AUTOS. DESCUMPRIMENTOS DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHA ANALISADA COMO OCORRÊNCIA ESPECÍFICA NAS CONTAS DE GOVERNO. NÃO SANADA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA PUNIÇÃO PELA MESMA IMPROPRIEDADE. ARQUIVAMENTO SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A falha tratada na Representação trata sobre possíveis descumprimentos dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação, mais especificamente em relação à deficiência do Portal da Transparência municipal;

2. Ocorre que tal impropriedade já constou como ocorrência específica na análise das Contas de Governo, sendo considerado como irregularidade não sanada, motivo pelo qual não se mostra possível a duplicidade de punição relativa à mesma impropriedade;

3. Arquivamento, sem aplicação de multa.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003060/2016](#) – Relator: Cons Subst. Alisson Felipe De Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1553/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 215/18](#))

Responsabilidade. Modificação do valor de multa. Penalizado sem vencimentos que suportem o pagamento. Modificação para julgamento de regularidade com ressalvas às contas. Proporcionalidade e razoabilidade.

A COMPROVAÇÃO DE QUE OS VENCIMENTOS DO RECORRENTE NÃO

SUPOORTAM O PAGAMENTO DA PENALIDADE A ELE APLICADA SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA COMO FUNDAMENTO PARA DIMINUIÇÃO DA MULTA E MODIFICAÇÃO PARA JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS, EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Leva-se em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CRFB/88); O princípio da primazia da realidade, bem como da proporcionalidade e razoabilidade, analisa-se a aplicação de multa e, no caso

concreto, determina-se a diminuição da multa e modifica-se para julgamento de regularidade com ressalva às contas, reformando o acórdão a quo, dando Provimento em Parte.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/017648/2018](#) – Relator Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão por Maioria. Acórdão nº 1.732/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 218/18](#))

Responsabilidade. Diminuição ou exclusão da multa. Histórico sem contas rejeitadas. Modificação para julgamento de regularidade com ressalvas às contas. Proporcionalidade e razoabilidade.

GESTOR SEM HISTÓRICO DE CONTAS REJEITADAS COMO FATOR PARA DIMINUIÇÃO OU EXCLUSÃO DE MULTA E MODIFICAÇÃO PARA JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS, EM SEDE DE PEDIDO DE REVISÃO.

Considera-se no julgamento que o gestor não possui contas rejeitadas. Ademais, levando-se em consideração o princípio da primazia da realidade bem como da proporcionalidade e razoabilidade, analisa-se a aplicação de multa e, no caso concreto, determina-se a exclusão da multa e modifica-se para julgamento de regularidade com ressalva às contas, reformando o acórdão a quo.

(Revisão. Processo [TC/010062/2018](#) – Relator Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.789/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 218/18](#))

Responsabilidade. Modificação do valor de multa. Indispensabilidade de agentes contratados. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Modificação para julgamento de regularidade com ressalvas às contas. Proporcionalidade e razoabilidade.

A INDISPENSABILIDADE DE AGENTES CONTRATADOS AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO COMO FUNDAMENTO PARA DIMINUIÇÃO DA MULTA E MODIFICAÇÃO PARA JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS, EM SEDE DE PEDIDO DE REVISÃO.

Leva-se em consideração o princípio da primazia da realidade bem como da proporcionalidade e razoabilidade, analisa-se a aplicação de multa e, no caso concreto, determina-se a diminuição da multa e modifica-se para julgamento de regularidade com ressalva às contas, reformando o acórdão a quo.

(Revisão. Processo [TC/014942/2018](#) – Relator Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão por Maioria. Acórdão nº 1.791/18 publicado no [DOE/TCE-PI nº 218/18](#))